L = E = I Nº 46/73

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

"DISPÕE SÔBRE O SERVIÇO DE TAXIS NO MUNICÍPIO"

I - DO SERVIÇO DE TAXIS

ARTIGO 1º : O transporte de passageiros em veículos/ automóveis de alggel, no Município de Santo Antonio da Platina, constitui serviço de utilidade pública, que sòmente poderá ser executado me- / diante previa e expressa autorizaçao da Prefeitura, a qual será substanciada pela outorga do Têrmo de Permissão e Alvará de Licença.

§ 1º : Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte, reger-se-ão por esta Lei e demais Atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º : O número de Taxis estabelecidos nesta Lei será na proporção de 1 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes no Município.

§ 3º : É vedado ao Município o aumento de Taxis, salvo o aumento populacional e dentro do percentual referido no parágrafo / anterior, cujos dados populacionais serão sempre os de caráter oficial,/ fornecidos pelo I.B.G.E.-.

ARTIGO 2º : O serviço de transporte de passageiros / por Taxis, será prestas exclusivamente:

a) por pessoa jurídica, sob forma de empresa comer-/ cial constituída na forma da Lei e Decreto que regulamenta a matéria;
b) por pessoa física, motorista profissional autônomo ou por motorista profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO : Fica expressamente proibido a particular não concessionários, efetuarem o serviço de transporte de pasaageiros, devendo ser-lhes aplicado, pelo Poder Executivo, uma multa de um salário mínimo regional, independente de outras sanções previstas no Código Nacional de Trânsito.

ARTIGO 3º : Os motoristas que prestam serviços de Taxis no Município, deverão ser inscrito na Prefeitura Municipal, cadastrados receberão um número.

PARÁGRAFO ÚNICO : O requerimento para inscrição deverá conter:

a) Pagamento do Imposto Sindical;
b) Carteira Profissional de Trabalho na qual esteja/ registrado a inscrição no INPS;
c) Carteira Profissional e com atestado do DETRAN / que está apto para o exercícéo da profissão.

ARTIGO 4º : Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito, composto de três membros, sendo: um membro indicado pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários desta Cidade; um membro indicado pelo Legislativo Municipal, Vereador ou não; e outro membro, indicado pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO : Cabe ao Conselho Municipal de Trânsito:

a) A elaboração de planos e estudos sôbre tarifas;

b) Disciplinar ao trânsito, criar os pontos Estacionamentos de Taxis, na Cidade, sedes de Distrito e povoados;

c) Conceder licença, no território do Município, para ônibus, desde que não conflite com interesse da empresa que no Município venha explorando o transporte coletivio e satisfação as exigências / legais;

d) Formalizando as solicitações dos interessados por requerimentos protocolados na Prefeitura Municipal;

e) Processar e julgar os pedidos de revogação do Têrmo de Permissão, que atraves de inquérito devera configurar a infração / do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa da parte;

f) Manter rigorosa fiscalização sôbre os concessionários e seus profissionais de volantes, com respeito ao comportamento cívico e moral de cada um;

g) Processar e julgar as inobservâncias das obriga-/ ções e deveres estatuídos nesta Lei e nos demais atos, aplicando previstas no artigo 25.

ARTIGO 5º : À pessoa jurídica, sob forma de empresa/ comercial ou à pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponha a executar o serviço de transporte de pasaageiros de Taxis, será / outorgado o Têrmo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de Poder Permissor, autoriza a exploração desse serviço.

§ 1º : A pessoa jurídica ou pessoa física, para obter a outorga do Têrmo de Permissão, deverá satisfazer as exigências desta / Lei e regulamentos.

§ 2º : O Têrmo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta Lei e em leis posteriores.

§ 3º : Na outorga do Têrmo de Permissão e Alvará de Licença, a partir da data da publicação desta Lei, será obedecido o se-/ guinte critério:

a) até o máximo de 1/3 (um terço) do total estabelecido, para pessoas jurídicas, na forma desta Lei;

b) até o máximo de 2/3 (dois terços) do total estabelecido para pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos.

§ 4º : Fica autorizada a concessão do Têrmo de Permissão e Alvará de Licença a dois (2) motoristas autônomos para, em conjunto como co-proprietários, explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto 1 (um) veículo.

§ 5º : O motorista autônomo já permissionário, poderá aceitar sócio no Têrmo de Permissão e no veículo para juntos desempenharem o trabalho na condição de co-proprietários, o que será aceito pelo Poder concedente.

§ 6º : Independentemente de nova concessão de licença, poderá ser concedida permissão, no têrmos do artigo 3º, a motorista profissional, indicado ao órgão competente pelo proprietário de Táxis, nos seguintes casos:

I - quando o motorista profissional autônomo, considerado temporáriamente incapaz para o trabalho pelo Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S.), e enquanto perdurar essa incapacidade;

II- quando em decorrência da morte de motorista profissional autônomo, o veículo couber a viúva ou herdeiros, enquanto nenhum destes tiver capacidade ou condições para exercerem essa profissão;

III- quando antes da vigência desta Lei, a viúva ou herdeiros forem proprietários de veículos automóveis de aluguel, enquanto nenhum deles reunirem condições ou capacidade para exercer o ofício de motorista profissional autônomo;

IV - ao motorista profissional quando fôr concedida a Permissão nos têrmos do artigo 3º, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e regulamentos;

V - a revogação dos têrmos de permissão, por parte do Município, poderá decorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo Conselho Municipal de Trânsito, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário as normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa da parte.

ARTIGO 6º : No caso de condutor autônomo não será concedido Alvará de Licença a Têrmo de Permissão para motorista profissional que ao receber venha acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

ARTIGO 7º : Será permitido a transferência do Têrmo de Permissão outorgado à empresa ou pessoa jurídica, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

ARTIGO 8º : Será permitida a transferência do Têrmo de Permissão outorgado à pessoa física motorista profissional autônomo, quando ocorrer reunião de vários motoristas autônomos, já permissionários, para constituição de empresas.

ARTIGO 9º : No caso de falecimento de um permissionário autônomo a viúve ou herdeiros, terão direito à obtenção de novo têrmo de Permissão e Alvará de Licença, satisfeitas às exigências legais e regulamentares, devendo requere-los dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da data do falecimento ou após transitada a sentença que homologar o processo de sucessão.

§ 1º : Quando a viúve ou herdeiros do permissionário autônomo falecido não reunirem condições ou não desejarem prosseguir na atividade em processo de inventario, poderao transferi-lo a terceiros.

§ 2º : Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal, é assegurado o direito à transferência ao Têrmo de Permissão.

§ 3º : Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, ao comprador serão exigidos as determinações estabelecidas na presente / Lei.

ARTIGO 10 : Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser de categoria automóvel, dotado de 4 (quatro) portas ou de 2 (duas) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança , higiene e conservação.

§ 1º : Os veículos dotado de 2 (duas) portas, não poderão em qualquer hipótese exceder a 50% (cinqyenta por cento), do total/ de taxis em circulação no Município, e não poderão da mesma forma, transportar mais de 3 (três) passageiros. E os veículos de 4 (quatro) portas / não poderão exceder o limite de 5 (cinco) passageiros adultos, além do motorista.

§ 2º : A vistoria a que se refere o presente artigo / deverá ser renovada após 6 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente, considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

§ 3º : A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo as vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo a vista do usuário. Podendo no presente caso ser delegado poderes para o Chefe do DETRAN no Município.

ARTIGO 11 : Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de contrôle de rádio desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

ARTIGO 12 : Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento os veículos em regulamento os veículos deverão ser dotados de:

a) caixa luminosa com a palavra TAXI, sôbre o teto;
b) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
c) tabela de tarifa em vigor, em local visível ao passageiro;
d) quando determinado pela Prefeitura, usar aparelho/ que diminua ou impeça a poluição do ar.

ARTIGO 13 : Os permissionários deverão substituir / seus veículos até:

I - 1º de janeiro de 1975, quando fabricado anterior a 1968.

§ 1º : A partir de janeiro de 1976, os veículos serão substituídos sempre que tiverem mais de 6 (seis) anos de fabricação.

§ 2º : Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Licença relativos aos veículos que atingirem os limites fixados/ no parágrafo anterior.

§ 3º : Assegurados aos motoristas autônomos já permissionários o que prevê esta Lei, os demais deverão ser proprietários/ de veículos de 3 (três) anos de fabricação.

ARTIGO 14 : Ficam isentos da Taxa de publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem / gravados obrigatoriamente nos taxis, para efeito de característica especial de identificação.

II - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

ARTIGO 15 : A cada veículo pertencente a empresa ou motorista autônomo, será concedido o Alvará de Licença, atendidos os / dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e / impostos municipais, transferível sòmente em casos previstos nesta Lei/ ou em regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO : Ao motorista profissional autônomo sòmente poderá ser concedido um Alvará, e relativo ao veículo de sua propriedade.

III - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

ARTIGO 16 : Os já permissionários terão mantida a / situação atual de localização, devendo a Prefeitura suspender novas permissões em locais onde, face o direito adquirido, os pontos de estacionamento sob qualquer aspecto, desrespeitem aos dispositivos desta Lei e de Atos que a regulamentem.

ARTIGO 17 : Os novos pontos de estacionamentos serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1º : Quando a outorga do Têrmo de Permissão, e de concessão de Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim nos / pontos de estacionamento dos Distritos onde residem.

§ 2º : Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documentos hábeis e verificado "in loco" de / residência efetiva do interessado, no bairo ou imediações, por espaço / nunca inferior a 2 (dois) anos.

§ 3º : O não cumprimento das condições previstas no parágrafo anterior implicará no cancelamento da inscrição!

§ 4º : O órgão ou setor competente regulamentará a respeito dos taxis que tenham ou que venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo ainda, ouvido o Departamento Estadual de Trânsito / (DETRAN) se fôr o caso, firmar convênio com Município vizinho, a propósito de ponto de estacionamento de veículos licenciados do Município.

ARTIGO 18 : Para o estacionamento em determinados

pontos, poderão ouvido os setores competentes - quanto aos locais de interesses turísticos, ser estabelecidas condições especiais, principalmente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas ao veículo.

ARTIGO 19 : As categorias dos pontos de estacionamento poderão ser estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal.

ARTIGO 20 : A Prefeitura poderá, atendidas as / conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de taxis, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º : A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuido.

§ 2º : A Prefeitura deverá fixar normas a serem/ seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acôrdo com os interesses dos usuários, definindo ainda, um sistema de contrôle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobeservânciad das normas fixadas.

IV - DO NÚMERO DE TAXIS

ARTIGO 21 : Fica estabelecido que o número máximo para cada ponto será de 5 (cinco). Assegurado o direito já exis-/ tente.

V - DAS TARIFAS

ARTIGO 22 : O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários de taxis, recomendada pelo Conselho Municipal de Transporte e Sinalização.

ARTIGO 23 : É proibido o transporte de passageiros, por lotação, a não ser em locais de grande concentração humana e que, por necessidade, seja autorizado pelo Setor Competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO : Nos casos de lotação observar-se-ão os limites de passageiros estabelecidos no § 1º do artigo 10,/ desta Lei.

ARTIGO 24 : Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefetirua exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumpri-/ mento das disposições desta Lei e regulamentos da matéria

VI - DAS PENALIDADES

ARTIGO 25 : O POder Executivo em razão da inob-/ servância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei e nos demais atos, aplicará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o/

infrator:

a) Advertência;
b) Multa;
c) Suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
d) Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
e) Suspensão ou cassação do Têrmo de Permissão;
f) Impedimento para prestação do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO : A multa a que se refere este artigo, será no mínimo de 1/2 (meio) salário mínimo regional.

ARTIGO 26 : No horário diurno todos os taxis, de empresas ou autônomos, deverão, obrigatoriamente, estar exercendo o serviço.

ARTIGO 27 : No horário noturno, nos feriados, sábados e domingos, as empresas poderão reduzir até 50% (cinqüenta por cento),dos veículos de sua frota em funcionamento.

ARTIGO 28 : Os motoristas autônomos, poderão sob / fiscalização municipal, revesar-se naqueles horários e dias para que no mínimo 50% (cinqüenta por cento) de seus veículos estejam em funciona-/ mento.

ARTIGO 29 : Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao setor competente, criado nesta Lei, fiscalizar efetivamente, o disposto neste capítulo.

ARTIGO 30 : A Prefeitura no prazo máximo de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei.

ARTIGO 31 : Fica o Chefe do Exetutivo, autorizado a criar, mediante Decreto, Setor com as atribuições necessárias a aplica-/ ção da presente Lei, integrando o Setor de Concessões e Permissões.

VII - DAS TAXAS

ARTIGO 32 : Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento de uma taxa, de acôrdo com os seguintes itens:

a) TÊRMO DE PERMISSÃO E REGISTRO : 10% (dez por cento) sôbre o salário mínimo regional;
b) ALVARÁ DE LICENÇA : (por veículo) -20% (vinte por cento) do salário mínimo regional;
c) TRANSFERÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA A OUTRO PROPRIETÁRIO: 1,5 (um e meio) salário mínimo maior do pais.

VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 33 : Os titulares das licenças e alvará de / localização de veículos de aluguel obtidos antes da vigencia da presen-

sen Lei, terão assegurados o direito de substituí-las, respeitada a mesma localização que lhe foi deferida outorgando-lhes o Têrmo de Permissão e Alvará de Licença, instituídos e regidos por esta Lei, desde que requeiram no prazo máximo de sua vigência e satisfaça a todas as exigências estabelecidas nesta Lei e em regulamentos.

§ 1º : Respeitado o contido nesta artigo, os titulares de Licenças e Alvarás de localização de taxis expedidos antes da vigência da presente Lei, poderão transferir o Têrmo de Permissão, vedado o direito a sua reinscrição no Cadastro Municipal competente ou a obtenção de novo Têrmo de Permissão e Alvará de Licença.

§ 2º : Em relação ao comprador aplicam-se os preceitos contidos nesta Lei.

§ 3º : A inobservância de que estabelece este artigo implicará na caducidade, e pleno direito, das licenças e alvarás anteriormente concedidos.

ARTIGO 34 : Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Têrmo de Permissão serão solucionados, obedecida rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 35 : Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias aos atuais possuidores de Ponto de Estacionamento de Taxis, nesta Cidade, dispensando-os da Taxa de Transferências de Alvarás de Licença a outro proprietário, que trata a letra C, do artigo 32, desta Lei, para regularizarem as suas situações.

ARTIGO 36 : Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA=ESTADO DO PARANÀ=PALÁCIO DOS DOIS PODERES=DE 04 DE DEZEMBRO DE 1.973-.

Dr. Ademar Lemes de Toledo
PREFEITO MUNICIPAL

A presente Lei encontra-se registrada no Livro próprio desta Secretaria, aos 04/12/1.973.-

Nadir Guedes de Moura
SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

dt.r.c.l./